

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO: 90017/2026

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 45.502.808/0001-05, com sede na Av. Sete de Setembro, 2775 - Andar G6 - Rebouças, Curitiba - PR, 80230-010, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Face do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem por objeto Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de plataforma online de controle de acesso destinado à gestão de usuários e veículos, contemplando módulos de reconhecimento facial e demais licenças necessárias, impressoras de etiquetas com insumos e cancela veicular, com serviços de manutenção preventiva e corretiva vinculados, tendo como diretriz a integração dos sistemas de segurança eletrônica da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa pode impugnar o edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão de abertura do Pregão Eletrônico está agendada para o dia 01 de junho de 2026, e que a presente peça está sendo protocolada em 27 de maio de 2026, evidencia-se a plena observância do prazo legal.

Este entendimento sobre a contagem do prazo é corroborado pela jurisprudência pátria¹. Desta forma, por ser tempestiva, a presente impugnação deve ser conhecida e seu mérito devidamente analisado.

2. DOS FATOS E DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA

O edital do certame apresenta um conjunto de exigências que, isolada ou conjuntamente, violam os princípios da isonomia e da ampla competitividade, direcionando o resultado do processo. As ilegalidades apontadas são:

1. A obrigatoriedade de apresentação de Declaração do Fabricante;

As condições estabelecidas comprometem gravemente a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, além de violar o princípio da isonomia entre os licitantes, circunstâncias que serão devidamente demonstradas a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

Além da especificação técnica restritiva, o edital impõe a apresentação de Declaração do Fabricante como requisito de habilitação (8.14. Caso o Termo de Referência exija a apresentação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, sob pena de não aceitação da proposta.). Tal exigência é manifestamente ilegal e tem sido reiteradamente combatida pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

¹ Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1017761-73.2025.8.11.0000

REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE REDE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO FABRICANTE COMO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APTIDÃO, EM TESE, PARA RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DO TCU. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. - A exigência, como critério de qualificação técnica, de declaração emitida pelo fabricante do software e hardware ofertado comprovando estar o licitante devidamente apto a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos, contraria o princípio da competitividade, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal. (TCU - RP: 20612023, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/10/2023)

A exigência de tal documento restringe o caráter competitivo do certame, pois transfere ao fabricante o poder de escolher, de forma arbitrária e com base em critérios puramente comerciais, quais empresas poderão participar da licitação.

O TCU já se posicionou diversas vezes no sentido de que exigências como "declaração de fornecedor" ou "carta de solidariedade" são indevidas e não justificadas, configurando irregularidade no certame

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 62 a 70, elenca de forma exhaustiva os documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação. A Declaração de Fabricante não consta nesse rol, tratando-se, portanto, de uma

inovação ilegal do edital que viola a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa Impugnante requer a Vossa Senhoria:

a) O acolhimento da presente impugnação, para que sejam reconhecidas as ilegalidades das seguintes exigências do edital: 1. A obrigatoriedade de apresentação de "Declaração do Fabricante";

b) A suspensão do certame para a devida análise e correção do instrumento convocatório;

c) A retificação do edital, com a exclusão da referida exigência ou sua adequação para especificações técnicas padrão de mercado, que permitam a participação do maior número possível de licitantes, garantindo a ampla competitividade;

d) A posterior republicação do edital com as devidas correções e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 27 de maio de 2026.



Ana Paula Fagundes
Representante Legal



ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA